



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.662 - RO (2017/0166474-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LAURA LINO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CAROLINA GIOSCIA LEAL E OUTRO(S) - RO002592
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : WILLAME SOARES LIMA E OUTRO(S) - RO000949
S

SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O acórdão recorrido não apreciou a matéria pertinente ao art. 6º da LINDB, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, LC n.º 428/08 e 680/12 do Estado de Rondônia, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.662 - RO (2017/0166474-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LAURA LINO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CAROLINA GIOSCIA LEAL E OUTRO(S) - RO002592
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : WILLAME SOARES LIMA E OUTRO(S) - RO000949
S

SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LAURA LINO VIEIRA DE SOUSA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência das Súmulas 280 e 282 do STF e; (II) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em suas razões, a parte agravante, sustenta, em resumo, a inaplicabilidade das Súmulas 280 e 282 do STF, bem como afirma que houve a devida demonstração do dissídio jurisprudencial porquanto *"no que tange a alegada falta de préquestionamento, data venia a decisão merece reforma. É que o pré-questionamento não foi feito simplesmente porque em primeiro grau a ação fora julgada procedente, tendo o recurso de apelação sido interposto pelos agravados. Somente no momento em que fora proferido acórdão é que negou-se vigência aos artigos em apelação o artigo 105, II "a" da Constituição Federal e 6ª do LINDB. [...] De outro giro, o argumento de que para apreciação do Agravo de Instrumento em RESp seria necessária análise de legislação estadual, o que é vedado, não deve prosperar. Ademias, a súmula 280/STF não deve ser utilizada na medida em que trata-se de Recurso Especial e não Extraordinário. Da mesma forma deve-se afastar o entendimento de que não fora demonstrado dissídio jurisprudencial. É que consta nos recursos interpostos as decisões diversas em casos análogos, vejamos: [...]"* (fls. 161/162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.662 - RO (2017/0166474-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): O inconformismo não pode ser acolhido.

Como antes asseverado, de início, a matéria pertinente ao art. 6º da LINDB não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ainda que assim não fosse, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, quais sejam, LC n.º 428/08 e 680/12 do Estado de Rondônia, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0166474-4

AgInt no
AREsp 1.132.662 /
RO

Números Origem: 00083173220138220005 78770 83173220138220005 RO-78770

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURA LINO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CAROLINA GIOSCIA LEAL E OUTRO(S) - RO002592
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : WILLAME SOARES LIMA E OUTRO(S) - RO000949
SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURA LINO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CAROLINA GIOSCIA LEAL E OUTRO(S) - RO002592
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : WILLAME SOARES LIMA E OUTRO(S) - RO000949
SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR - RO006629

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.